



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 29110002/21

INEXIGIBILIDADE 6/2021-016/INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20220005, 20220006. QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE USO DE SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO (SFP), E GERENCIAMENTO DE DADOS ONLINE (GDO), COMPOSTO DE OPERAÇÕES PARA PROCESSAMENTO E CONFECÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, ROTINAS DE DEPARTAMENTO PESSOAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCM. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20220005, 20220006 que tem como objeto contratação de uso de sistemas de folha de pagamento (sfp), e gerenciamento de dados online (gdo), composto de operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

para processamento e confecção das folhas de pagamento, rotinas de departamento pessoal e prestação de contas junto ao tcm.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20220005, 20220006 que tem como objeto contratação de uso de sistemas de folha de pagamento (sfp), e gerenciamento de dados online (gdo), composto de operações para processamento e confecção das folhas de pagamento, rotinas de departamento pessoal e prestação de contas junto ao tcm. Ocorre que foi notificada a necessidade sobre a prorrogação do prazo de vigência do referido contratos, neste interim, possuindo, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do Termo Aditivo em período igual ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20220005, 20220006, para prorrogar a vigência, nos termos Art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c.

É o parecer, salvo melhor Juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Salinópolis /PA, 30 de Dezembro de 2024.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.**